Excelentíssima Senhora
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr.ª. Teresa Caeiro

Of. n.º 111 /CEC/2017 16 de fevereiro de 2017

Assunto: Petição nº 202/XIII/1.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência, o **Relatório Final** relativo à **Petição n.º 202/XIII/2.ª**, da iniciativa de Mariana Dias da Cruz Morais Faria – "Solicita intervenção com vista à aprovação do uso de calculadora gráfica em exame do ensino secundário" cujo parecer, aprovado por unanimidade 14 de fevereiro de 2017, é o seguinte:

- O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificada a peticionária e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
- **Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26º, nº 1, alínea a), idem);**
- Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19º da LPD;
- O presente relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;

- Deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LPD.

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório à Peticionária, ao Governo e aos Grupos Parlamentares, nos termos das alíneas c), d) e m) do nº 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 202/XIII/2ª

Peticionária:

Mariana Dias da Cruz Morais Faria

N.º de assinaturas: 1

Assunto: Solicita intervenção com vista à aprovação do uso de calculadora gráfica em exame do ensino secundário

ÍNDICE:

I. **Nota Prévia**
II. **Objeto da Petição**
III. **Apreciação da Petição**
IV. **Diligências efetuadas**
V. **Opinião da Relatora**
VI. **Conclusões e Parecer**

I – Nota Prévia

A presente petição, subscrita por uma peticionária, deu entrada na Assembleia da República a 27 de outubro de 2016, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência, enquanto comissão competente na matéria, a 11 de novembro de 2016.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 6 de dezembro de 2016, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi admitida e nomeada como relatora a Deputada Laura Monteiro Magalhães (PSD), para a elaboração do presente relatório.

No dia 19 de janeiro de 2017, realizou-se a audição da peticionária, tendo sido especificados os motivos da apresentação da petição à Assembleia da República.

Paralelamente, quanto ao conteúdo da petição, foram executadas diligências com vista à pronúncia de um conjunto de entidades.

II – Objeto da Petição

a) A Direção Geral da Educação, através do Ofício Circular S-DGE/2016/3793, de 10 de outubro, informou as escolas que no âmbito da implementação do novo programa da disciplina de Física e Química A – Curso Científico-Humanístico de Ciências e Tecnologias – "em contexto de sala de aula, a utilização de máquinas de calcular gráficas deve ser uma prática a considerar". No entanto, "no exame da disciplina a realizar em 2016/2017, os alunos deverão ser portadores de calculadoras científicas, não sendo permitido o uso de calculadoras gráficas".

b) "Na disciplina de Matemática A, em contexto de sala de aula e em sede de avaliação interna, a calculadora gráfica deverá ser utilizada nos termos preconizados nos documentos curriculares em vigor" (em certos instrumentos de avaliação. "O exame final a realizar em 2017/2018 vai ser constituído por dois cadernos, à semelhança do que acontece nas provas finais do ensino básico: um em que é permitido o uso da calculadora gráfica e outro em que não é permitido, pelo que os alunos deverão ser

portadores de calculadora gráfica para a resolução de questões que exigem o recurso à mesma".

c) O novo Programa e Metas Curriculares da disciplina de Física e Química A entrou em vigor a partir do ano letivo 2015/2016, tendo o respetivo calendário de implementação sido fixado pelo Ofício-circular S- DGE/2016/3678.

d) Assim, a peticionária solicita que seja permitido utilizar calculadora gráfica no exame da disciplina de Física e Química A do 11º ano.

e) Fundamenta o pedido, em síntese, nos termos seguintes:

- Os alunos podem usar calculadora gráfica em contexto de sala de aula e em exame desde 2008;
- Esta possibilidade foi uma forma de evolução, enquanto a proibição de utilizar esse tipo de calculadora constituirá uma regressão;
- A proibição terá um peso bastante grande nas notas finais dos alunos no geral e constitui um prejuízo financeiro para os encarregados de educação, que despenderam entre 150€ e 200€ para comprarem aquela calculadora, que agora não pode ser utilizada;
- A calculadora gráfica é necessária para uma melhor aprendizagem dos alunos – o futuro da geração presente – e para os mesmos obterem melhores notas;

f) Nesta sequência, a peticionária, solicita que a Direção Geral de Educação altere a proibição de utilização de calculadora gráfica no exame da disciplina de Física e Química A do 11º ano e que esta passe a ser permitida.

III – Apreciação da Petição

a) O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto);

b) Consultada a base de dados da atividade parlamentar, de acordo com a competente análise efetuada pelos serviços na respetiva nota de admissibilidade, não foi identificada mais nenhuma petição sobre a matéria, nem qualquer iniciativa legislativa.

c) A matéria peticionada insere-se, em primeira linha, no âmbito da competência do Governo. No entanto "compete à Assembleia da República, no exercício das funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração".

IV – Diligências efetuadas

a) Ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da LDP, foram questionadas a (data) as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição no prazo máximo de 20 dias, a saber: Ministro da Educação; IAVE – Instituto de Avaliação Educativa; FENPROF – Federação Nacional dos Professores; FNE – Federação Nacional da Educação; FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação de Professores de Física e Química; Sociedade de Física; Sociedade de Química; Sociedade de Matemática; Associação de Professores de Matemática; AEEP – Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independentes de Pais e Encarregados de Educação; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares; Conselho de Escolas.

b) Até ao momento da elaboração do presente relatório, foram recebidos pelos serviços da Comissão as seguintes respostas:

- IAVE – Instituto de Avaliação Educativa
- FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- Associação de Professores de Matemática
- Sociedade de Física
- Sociedade de Química

- Sociedade de Matemática
- Associação Nacional de Professores
- FNE – Federação Nacional da Educação
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- AEEP – Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- Conselho de Escolas
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- FENPROF – Federação Nacional dos Professores
- Ministro da Educação

Nota: Todas as respostas recebidas podem ser consultadas, na íntegra, na página da Comissão.

c) Audição da Peticionária

Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1 da LDP). No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1 000 subscritores, foi feita a audição da peticionária pela Deputada relatora, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão.

Assim, a peticionária única, Mariana Dias da Cruz Morais Faria, foi recebido por Laura Monteiro Magalhães (PSD, relatora da petição), Maria Augusta Santos (PS), Joana Mortágua (BE) e Ilda Araújo Novo (CDS-PP).

No âmbito da audição, a peticionária referiu que os alunos habituaram-se a trabalhar com a calculadora gráfica, que adquiriram essas competências que não podem pura e simplesmente desaprender. Apesar de todas essas competências terem sido adquiridas pelos alunos do 11º ano no ano letivo transato (não só nas salas de aulas, como também nas atividades experimentais feitas na escola), a partir de agora e sem qualquer justificação prévia acerca da tomada desta decisão, os alunos terão que

colocar de lado todo o investimento feito não só em termos de aprendizagem ao longo do ano letivo transato como também em termos monetários.

Questionou a razão de as regras mudarem a meio do jogo, sem qualquer justificação prévia aos alunos. Apesar de o Ministério da Educação afirmar que os alunos podem continuar a usar a calculadora gráfica na sala de aula, os professores e os alunos não percebem porque é que, se assim é, não o podem fazer no exame e nos testes feitos na escola.

Tendo em conta que na maior parte dos países europeus é permitido usar a calculadora gráfica nos exames e que a partir de 2008 às escolas portuguesas também foi permitido fazê-lo, não se percebe a razão de ser deste regredir tecnológico. Se o programa não mudou porque é que têm que mudar as regras, perguntou.

Todas as Senhoras Deputadas usaram da palavra para expressarem-se sobre a matéria em apreço, bem como, para colocarem questões que entenderam por convenientes.

Na sequência das interpelações das Senhoras Deputadas, a peticionária referiu que a calculadora gráfica tem uma funcionalidade que permite a introdução de fórmulas, mas que, apesar disso, se os alunos não estudarem, essa ajuda de nada lhes vai servir, porque não as sabem aplicar. Concluiu afirmando que para si esta medida não está correta porque:

- Aplicaram esta medida a alunos que vieram do 9º ano habituados a trabalhar com calculadora científica;
- No 10º ano foi-lhes pedido que adquirissem a calculadora gráfica, com que se habituaram a trabalhar;
- A meio do percurso escolar o Ministério da Educação altera as regras, tendo os alunos de voltar a trabalhar com a calculadora científica para exame, apesar de na sala de aula continuarem a usar a calculadora gráfica.

A gravação da audição está disponível na página da Comissão.

V – Opinião da Relatora

Sendo a opinião da relatora de elaboração facultativa, nos termos do artigo 137.º do Regimento, a Deputada Relatora exime-se de emitir quaisquer considerações políticas sobre a petição em apreço.

VI – Conclusões e Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

a) O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificada a peticionária e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;

b) Dado que se trata de uma petição com 1 subscritor, não é obrigatória a apreciação da petição em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26º, nº 1, alínea a), *idem*);

c) Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19º da LPD;

d) O presente relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LPD;

e) Deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LPD.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2017

A Deputada Relatora

(Laura Monteiro Magalhães)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)